

Justificação

O PL nº 535/2019, de autoria do Deputado Fábio Trad, altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. O projeto tem por finalidade permitir o parcelamento das taxas e tarifas devidas pelo aumento de potência de radiofusão, ou migração entre faixas, em até 180 parcelas mensais (15 anos), desde que o parcelamento não ultrapasse o prazo da outorga.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 3.697/2019, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, que altera a Lei nº 4.117/1962, tendo como finalidade a mesma prevista no projeto principal, qual seja, permitir o parcelamento das taxas e tarifas em até 180 prestações mensais (15 anos);

PL nº 3.838/2019, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, que altera a artigo 33 da Lei nº 4.117/1962, para dispor que o pagamento da concessão, permissão e autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser feito em parcelas anuais, cujo valor não será inferior ao proporcional a um ano do período da concessão, permissão ou autorização. A Lei nº 4.117/1962 prevê que tal período é de 10 anos.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, que tem por finalidade:

- a) reduzir o prazo de parcelamento das taxas e tarifas devidas pelo aumento de potência de radiofusão, ou migração entre faixas, de 180 para 120 parcelas mensais;
- b) garantir o parcelamento em mesmo prazo (120 parcelas mensais), dos valores devidos pelas radiodifusoras por ocasião da

obtenção de concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços

Destaco que o § 1º do art. 114 das LDOs 2019 e 2020 permite a esta Presidência encaminhar pedido de informação sobre o impacto orçamentário e financeiro relativo às proposições legislativas que tratam de matéria do campo temático desta Comissão, com prazo para resposta de até sessenta dias.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas mostra-se necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no caput do art. 114 das LDOs 2019 e 2020 para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida, no exercício de 2019, 2020 e 2021 e, se possível, para o exercício de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Sérgio Souza
Relator do PL nº 535/2019